



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725198/2011-28
ACÓRDÃO	2001-007.936 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO TROTTA DE NIEMEYER SALLES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

*Assinado Digitalmente***Lílian Cláudia de Souza** – Relatora*Assinado Digitalmente***Raimundo Cassio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, valho-me do relatório da decisão da DRJ até a apresentação de impugnação:

“Trata-se de notificação de lançamento (fls. 21 a 25) 1 lavrada pela DRF do Rio de Janeiro (RJ) (DRF I/RJ) em 09/05/11, com ciência do contribuinte em 18/05/11 (fl. 43), com os seguintes valores notificados (fl. 21):

Tributo	Principal	Juros de Mora (até 31/05/2011)	Multa	Totais	Código
IRPF (Suplementar)	179.877,94	20.056,39	134.908,45	334.842,78	2904
Totais.....:	179.877,94	20.056,39	134.908,45	334.842,78	

O contribuinte foi notificado por omissão de rendimentos (R\$ 742.327,31), relativo à fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), compensando o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 22.269,81.

A base legal consta da notificação de lançamento (fls. 21,23 e 25).

O contribuinte apresentou impugnação em 16/06/11 (fls. 2 a 10), com as seguintes alegações, em resumo:

1) Teria proposto a ação judicial nº 1999.34.00.018966-5/DF, pretendendo a concessão de pensão, como dependente designado, nos termos dos arts. 215, 217, II, “d” e 219, todos da Lei nº 8.112/90.

2) Em 30/06/04, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de apelação, teria deferido o pedido de pensão (doc. 11 – fls. 26 a 30). Transitada em julgado a decisão, tornou-se devida a pensão, não só para o futuro, como também retroativamente, de outubro/1988 à outubro/2004.

3) Em 26/06/08, com a execução do acórdão referido, teria sido expedida a Requisição de Pagamento (doc. 12 - fls. 31 a 35).

4) Em 10/02/09, os valores teriam sido levantados, conforme Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório (doc. 13 – fls. 36 e 37).

5) A notificação de lançamento, que considerou omitidos os valores recebidos em razão do Requisitório de Pagamento, seria ato administrativo desvinculado da lei aplicável, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e da manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre a matéria.

6) A notificação de lançamento, equivocadamente, ao arrepio do direito aplicável, teria considerado tributável a integralidade do requisitório de pagamento recebido pelo impugnante (R\$ 742.327,31), apenas descontando o valor antecipadamente retido a título de imposto de renda (R\$ 22.269,81). Mas esses rendimentos teriam sido recebidos de forma acumulada, e o cálculo do imposto sobre a renda deveria seguir dois critérios:

a. Não integrariam os rendimentos brutos, os valores referentes aos juros moratórios por seu caráter indenizatório, de acordo com o parágrafo único do art. 404 do Código Civil.

b. Sobre os rendimentos brutos (principal corrigido monetariamente) deveriam ser aplicadas as tabelas progressivas dos respectivos anos calendários.

7) A notificação de lançamento seria totalmente discrepante da jurisprudência dominante do STJ, tornando-se, assim, ilegal e arbitrária (cita jurisprudência do STJ).

8) Não deveria a autoridade administrativa ignorar, por dever de ofício, o despacho do Ministro de Estado da Fazenda, datado de 11/05/09, publicado no DOU de 13/05/09, sobre a fórmula de cálculo dos rendimentos tributáveis, nas hipóteses de recebimento acumulado (reproduz o teor do despacho).

9) Adequando os valores recebidos através do Requisitório de Pagamento à interpretação do STJ e do Ministro da Fazenda, demonstra o que entende correto para o cálculo do imposto efetivamente devido, no montante de R\$ 65.188,52, o qual acrescido de multa e juros, devidos em 30/04/10, resultaria num total a recolher de R\$ 97.548,09, devidamente quitado, conforme DARF anexo (fl. 42), quantia substancialmente inferior à constante da notificação de lançamento.

O contribuinte requer a improcedência da notificação de lançamento, na parte que excede o valor recolhido (DARF em anexo), cancelando o crédito tributário na parte impugnada. É o relatório.

Decisão da DRJ de fls. 53/62 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA), referente ao rendimento do trabalho, relativo ao ano-calendário do recebimento ou a anos-calendário anteriores ao do recebimento, recebidos anteriormente a 28/07/10, sofrerá a tributação do imposto de renda, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos recebidos, mediante utilização da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 67/73 repisa os argumentos da impugnação e salienta a obrigatoriedade do CARF se ater às decisões dos tribunais superiores quando proferidas sob a sistemática da repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Trata-se, conforme relatado, de imposto de renda suplementar apurado em razão do recebimento de valores recebidos de forma acumulada em razão de ação judicial omitidos da RFB.

Recurso voluntário interposto traz a discussão relativa à sistemática de exigência do imposto de renda – necessidade de se apurar o tributo a partir do regime de competência e a impossibilidade de sua incidência sobre os valores recebidos a título de juros.

Assim, conforme salientado, está sendo exigido o IR **pelo regime de caixa**, de modo que passa-se a analisar a possibilidade de aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Passemos à análise do caso.

Pela leitura do relatório nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação judicial relativo ao ano calendário de 2009. Portanto, importante trazermos à baila discussão sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”*.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os

juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza